



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.005974/2001-35
Recurso nº : 121.962
Acórdão nº : 202-14.949

Recorrente : CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.

Irregularidade formal em MPF não tem o condão retirar a competência do agente fiscal de proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória (art. 142, CTN), se verificados os pressupostos legais. Ademais, não tendo havido prejuízo à defesa do contribuinte, não há se falar em nulidade do ato.

PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A propositura de medida judicial tendo por objeto controvérsia idêntica àquela discutida em processo administrativo fiscal, acarreta renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.

JUROS DE MORA. TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO INDEVIDO. Estando o tributo lançado com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial integral e tempestivo, é indevido o lançamento de juros de mora.

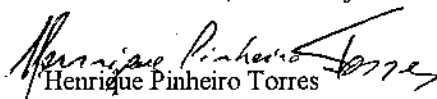
ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. Apenas quando firmada jurisprudência no Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de determinada norma, ou, no Superior Tribunal de Justiça, quanto à sua ilegalidade, terá o julgador administrativo competência para afastar a aplicação de lei ou ato normativo ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

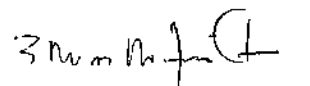
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13807.005974/2001-35
Recurso nº : 121.962
Acórdão nº : 202-14.949

Recorrente : **CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício efetuado para prevenir o direito de o Fisco constituir crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS, haja vista que a Contribuinte impetrou mandados de segurança questionando a alteração imposta pela Lei nº 9.718/98 na base de cálculo da Contribuição, bem como a cobrança de multa de mora em parcelamento de débitos seus do mesmo tributo.

Segundo dá conta o termo de verificação de folhas 171 a 175, a Contribuinte, no primeiro dos mandados de segurança acima referidos, estaria amparada por liminar que teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário que excedesse a Contribuição devida nos moldes da Lei nº 9.715/98, sendo que no segundo dos *writs*, estaria depositando judicialmente a quantia questionada, cuja exigibilidade assim também estaria suspensa.

Em impugnação, alega a Contribuinte o seguinte:

- a) que o auto de infração seria nulo, na medida em que inexistiria mandado de procedimento fiscal a amparar a autuação;
- b) que não haveria infração a ensejar a lavratura de auto de infração, pelo que deveria ter sido formalizada “notificação de lançamento”;
- c) que não se haveria de falar em renúncia ao direito de discutir o litígio na esfera administrativa, pelo fato de a autuação ser posterior à impetração dos mandados de segurança;
- d) que seria inconstitucional a exigência da Contribuição para o PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98;
- e) que seria indevida a exigência de multa de mora em denúncia espontânea, mesmo quando efetuado o pagamento do tributo parceladamente;
- f) que seria indevida a exigência de juros de mora, em razão de a exigibilidade do crédito tributário se encontrar suspensa; e,
- g) que seria inconstitucional e ilegal a utilização da Taxa SELIC como índice de juros de mora.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente por acórdão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-1, que cancelou a exigência no tocante à multa de ofício, recebendo a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.



Processo nº : 13807.005974/2001-35
Recurso nº : 121.962
Acórdão nº : 202-14.949

Periodo de apuração: 30/11/1998 a 30/11/1999

Ementa: PIS – AÇÕES JUDICIAIS – PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA – MULTA.

A lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário, acompanhada da penalidade cabível, não obsta a existência de ações judiciais questionando a exação. Lançamento destinado a prevenir decadência, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em respeito aos provimentos jurisdicionais obtidos pela contribuinte. Multa de ofício descabida em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

NULIDADE. LANÇAMENTO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59, do decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade de lançamento fiscal efetuado na devida forma da lei, com o procedimento fiscal amparado por Mandado de Procedimento Fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98.

Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque encontra-se amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, interpôs a Contribuinte recurso voluntário, onde, basicamente, repisa as alegações alinhavadas na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13807.005974/2001-35
Recurso nº : 121.962
Acórdão nº : 202-14.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso e tendo a Contribuinte arrolado bens na forma da lei, passo a decidir.

Tenho que improcede a preliminar de nulidade do auto de infração, decorrente do fato de os mandados de procedimento fiscal em que se amparou a autuação não se referirem à Contribuição para o PIS, nem tampouco aos períodos de apuração abrangidos pelo auto de infração impugnado, na medida em que não vislumbro qualquer prejuízo à defesa da Contribuinte decorrente de tal falta. Ademais, como reconhecido pela jurisprudência deste e dos demais Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 142 do CTN a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, de modo que eventual falha formal em mandado de procedimento fiscal não tem o condão de nulificar o ato de constituição do crédito tributário, mas apenas o de sujeitar o agente fiscal à repreensão disciplinar. Vejam-se, a propósito, as ementas abaixo transcritas:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142, caput, e parágrafo único, do CTN).

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - RECURSO DE OFÍCIO - Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Inexistindo o alegado vício formal capaz de contaminar os lançamentos de ofício, tornam-se insubsistentes os argumentos da Primeira Instância que os declarou nulos por entender como inobservância de formalidade essencial o início da ação fiscalizadora sem prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

AÇÃO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - CONTROLE ADMINISTRATIVO - A manifestação do Poder Tributante por meio dos seus agentes fiscalizadores, em lançamento de ofício, aos quais conferiu a lei competência para praticar todos os atos próprios à exteriorização da sua



Processo nº : 13807.005974/2001-35
Recurso nº : 121.962
Acórdão nº : 202-14.949

vontade, não se confunde com as atividades específicas de controle administrativo daqueles atos praticados em seu nome. (...)."

(Acórdão 105-14.090, Rel. Cons. Álvaro Barros Barbosa Lima)

"MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou. (...)."

(Acórdão 107-06.797, Rel. Cons. Neicyr de Almeida)

"NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. (...)."

(Acórdão 108-07.079, Rel. Cons. Luiz Alberto Cava Maceira)

Este tem sido o entendimento adotado por esta Câmara em recentes julgados relatados pela Conselheira ANA NEYLE OLYMPIO HOLANDA, que assim se pronunciou a respeito do tema:

"O deslinde desse litígio, passa pela análise da natureza do MPF, com a demarcação da sua função no procedimento de fiscalização.

Trata-se de documento disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 23/11/1999, substituída pela Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, com referências no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001.

A Administração Tributária, motivada pelas diretrizes da política administrativa, desenvolve a atividade de seleção dos contribuintes a serem fiscalizados, com a definição do escopo da ação fiscal, deliberando, inclusive,

M

er



Processo nº : 13807.005974/2001-35
Recurso nº : 121.962
Acórdão nº : 202-14.949

os prazos para execução do procedimento. E o MPF visa a materializar a decisão da Administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, cientificando ao contribuinte a decisão de indicá-lo para ser fiscalizado, além de nominar os agentes fiscais encarregados da ação fiscal.

Pelas suas características, o MPF, primordialmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal.

(...)

Ademais, por se tratar de documento de natureza subsidiária da execução dos trabalhos fiscais, voltado para as atividades internas de planejamento das ações no âmbito da Administração Tributária, o MPF deve quedar-se curvo ao artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, in litteris:

'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

Assim, para a demarcação dos efeitos do MPF deve-se ter à frente que, para que se inicie o procedimento de fiscalização deve o sujeito passivo ser notificado por ato que se revista de forma escrita e seja praticado por servidor competente, não bastando para isso apenas o MPF. Pois, para realizar os trabalhos de fiscalização, a autoridade fiscal leva a efeito o procedimento que lhe é privativo, e que consiste numa série de atos tendentes a verificar a ocorrência de fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, como demarcado pelo artigo 142 do



Processo nº : 13807.005974/2001-35
Recurso nº : 121.962
Acórdão nº : 202-14.949

Código Tributário Nacional. Assim, os atos desenvolvidos nessa fase do trabalho condicionam o conteúdo do lançamento, repercutindo-se, portanto, nos efeitos que este vise produzir. Tais atos habilitam a autoridade competente para a prática do lançamento a adotar uma conduta conforme a previsão normativa, para obter os meios necessários, notadamente probatórios, para concretizar o comando normativo, caracterizando e identificando a situação de fato à qual deve ser aplicável a norma. A obtenção pura e simples dos meios que possibilitam o lançamento, nunca representará ato de autoridade. O valor do ato está justamente no teor do recibo e não na obtenção física dos documentos. Por isso, é que sempre um documento escrito, passado por servidor competente, que dá início ao procedimento fiscal.

Nesse passo, vê-se que, com o MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal, mas, de nada adianta estar habilitado pelo MPF, se não foram lavrados os termos que indiquem o início ou o prosseguimento do procedimento fiscal. E, mesmo mediante um MPF, o procedimento de fiscalização apenas estará formalizado após notificação por escrito do sujeito passivo, exarada por servidor competente. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que reforça o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização, o que, implica em que, se ocorrerem problemas com o MPF, não serão invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributários apurados.

Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Na espécie, o sujeito passivo obteve em juízo o cancelamento do MPF de nº 0120200 2001 00036 5 em 18/12/2001, quando os trabalhos fiscais tinham sido iniciados em junho do mesmo ano, portanto, mais de seis meses se passaram entre o início dos trabalhos fiscais e o cancelamento do MPF. Nesse ínterim, foi possível aos agentes fiscais, ressalte-se, sob ciência do representante legal da empresa, a análise de documentos e a obtenção de material comprobatório da ocorrência de situações que ensejavam o lançamento de crédito tributário. Sendo que, mediante emissão de novo MPF, o que não ficou inviabilizado pelo cancelamento do primeiro, foram ultimados os trabalhos fiscais e elaborado o auto de infração em causa.

Também descabida a alegativa de que as prorrogações dos MPF ocorreram atempadamente, vez que tal fato não trouxe qualquer insegurança para o contribuinte fiscalizado, vez que a emissão do MPF complementar supre a finalidade do referido ato administrativo, qual seja, a de informar ao sujeito passivo que o agente fiscal foi autorizado a prosseguir os trabalhos de

M

7



Processo nº : 13807.005974/2001-35
Recurso nº : 121.962
Acórdão nº : 202-14.949

fiscalização já iniciados. Na espécie, não há que se cogitar de eventual preterição do direito de defesa, vez que a falta na emissão dos MPF complementares não acarretou à fiscalizada qualquer insegurança quanto à validade da fiscalização que lhe foi imposta.

A prevalecer o entendimento do sujeito passivo, teríamos que admitir que eventual inobservância da Portaria SRF nº 1.265/99, norma infralegal teria o condão de gerar nulidades no procedimento preparatório do ato do lançamento, que é matéria reservada à lei, quando, no caso, foram observados os mandamentos do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Nesse tocante, mácula não há capaz de invalidar o lançamento efetuado, pelo que não acatamos as considerações sobre a sua nulidade.”

Também por não vislumbrar qualquer prejuízo para a defesa da Contribuinte, tenho por improcedente a alegação de nulidade decorrente do fato de não ter sido formalizada “notificação de lançamento”, mas sim auto de infração, mesmo porque não é o *nomem juris* que determina a natureza jurídica de determinado ato, mas sim sua essência, sendo certo que o lançamento impugnado preencheu todos os requisitos exigidos para a formalização de “notificação de lançamento”.

No mérito, considerando que o lançamento foi efetuado para prevenir decadência em razão de a Contribuinte ter impetrado mandados de segurança nos quais restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tenho que de fato se operou a renúncia ao direito de discutir a controvérsia na esfera administrativa, por força do princípio constitucional da unicidade da jurisdição, que impõe a prevalência das decisões judiciais sobre aquelas proferidas em processos administrativos. Neste sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se infere das ementas a seguir transcritas:

“Processo Administrativo Fiscal – Opção pela via judicial – Possibilidade de discussão simultânea – lançamento para prevenir efeitos decadenciais – Possibilidade: A submissão à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento das autoridades administrativas do mérito da tributação em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial. Em tal caso, porém, não está a fazenda inibida de proceder ao lançamento visando prevenir eventuais efeitos decadenciais.

Recurso especial de divergência do contribuinte conhecido e improvido.”
(Acórdão CSRF/01-03.237, Rel. Cons. José Carlos Passuelo)

“AÇÃO DECLARATÓRIA – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE.

A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos



Processo nº : 13807.005974/2001-35
Recurso nº : 121.962
Acórdão nº : 202-14.949

fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.”

(Acórdão CSRF/01-03.194, Rel. Cons. José Carlos Passuelo)

Incensurável, pois, o acórdão recorrido neste particular.

Resta, contudo, examinar a matéria diferenciada, consistente nas alegações de que seria indevido o lançamento de juros de mora em razão de o crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa, bem como a de que, sendo devida sua exigência, seria inconstitucional e ilegal a utilização da Taxa SELIC como índice aplicável.

Assiste parcial razão à Contribuinte, eis que em um dos mandados de segurança antes mencionados, como relatado, a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa em razão de a Contribuinte ter efetuado o depósito integral da quantia questionada (no outro *mandamus* a suspensividade se deu em razão da concessão de liminar), sendo assim indevido o lançamento de qualquer acréscimo moratório:

“DEPÓSITO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Demonstrada a ocorrência do depósito judicial no montante integral do débito, devem as autoridades fiscais abster-se de proceder à inscrição em dívida ativa, para aguardar o pronunciamento judicial definitivo.

DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral em dinheiro.

Recurso provido.”

(Acórdão 101-93.675, Rel. Cons. Edson Pereira Rodrigues)

“IPI - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - O depósito judicial, no prazo correto, não autoriza sua cobrança. Recurso parcialmente provido.”

(Acórdão 201-74.048, Rel. Cons. Sergio Gomes Velloso)

“FINSOCIAL - DEPÓSITO JUDICIAL - I) EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A extinção do crédito tributário somente ocorre na data da conversão do depósito judicial em renda da União. II) JUROS MORATÓRIOS E MULTA PROPORCIONAL - Incabível a exigência de juros moratórios e multa proporcional incidentes sobre as parcelas do crédito tributário tempestiva e integralmente depositadas em juízo. Recurso de ofício a que se nega provimento.”

(Acórdão 202-13.292, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo)

“COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Apesar de o depósito judicial suspender a exigibilidade do crédito tributário, é legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, para prevenção da decadência.

M

25



Processo nº : 13807.005974/2001-35
Recurso nº : 121.962
Acórdão nº : 202-14.949

JUROS DE MORA - Os depósitos judiciais integralmente efetuados excluem a exigência dos juros de mora no lançamento realizado para prevenção da decadência. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão 203-08.545, Rel. Cons. Octacílio Dantas Cartaxo)

Não assiste razão à contribuinte, todavia, quanto à utilização da Taxa SELIC como índice para cálculo dos juros de mora, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro 1994 e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, cumulada mensalmente.”

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar sua aplicação à espécie, por faltar competência a este Colegiado para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal. (...).”

(Acórdão 105-13.357, Rel. Álvaro Barros Moreira Lima)

“ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa. (...).”

(Acórdão 101-93.572, Rel. Cons. Sandra Maria Faroni)

“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm

//

ms



Processo nº : 13807.005974/2001-35
Recurso nº : 121.962
Acórdão nº : 202-14.949

competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. (...)."

(Acórdão nº 201.75.733, Rel. Cons. Serafim Fernandes Côrrea)

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, 'a', e III, 'b', da Constituição Federal. (...)."

(Acórdão nº 202-12.861, Rel. Cons. Ana Neyle Olympio Holanda)

"NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As autoridades administrativas não têm competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (arts. 97 e 102, III, b, da Constituição Federal). Preliminar rejeitada. (...)."

(Acórdão nº 203-08.132, Rel. Cons. Lina Maria Vieira)

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário apenas para cancelar o lançamento dos juros de mora com relação à parcela do principal depositada judicialmente tempestiva e integralmente, mantendo, no mais, o auto de infração impugnado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT